



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 3.356, DE 31 DE MAIO DE 1921

Regulamenta a Lei n.1750, de 8 de Dezembro de 1920, que refôrma a Instrucção Publica.

O Presidente do Estado de São Paulo, usando da attribuição que confere o art.38, n.2 da Constituição do Estado e para execução da Lei n.1.750, de 8 de Dezembro de 1920, resolve aprovar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo , aos 31 de Maio de 1921.

WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA
Alarico Silveira.

TITULO I

Da compreensão do ensino publico

Artigo 1.º - A instrucção publica no Estado de São Paulo, comprehende :

a) o ensino primario, de dois annos, que será ministrado em escolas isoladas, escolas reunidas e grupos escolares;

b) o ensino médio, de dois annos, que poderá ser ministrado em escolas reunidas e grupos escolares;

c) o ensino complementar, de tres annos, que será ministrado em escolas complementares ;

d) o ensino profissional, que será ministrado em escolas profissionaes ;

e) o ensino secundario especial, que será ministrado em gymnasios e escolas normaes ;

f) o ensino superior, que será ministrado nas academias e faculdades superiores.

§ 1.º - Onde houver continuidade do ensino, e o exigirem as necessidades sociaes, o Governo installará escolas maternas, de preferencia junto ás fabricas que offereçam casa para a installação e alimento ás crianças.

§ 2.º - O Governo manterá um jardim da infancia annexo a Escola Normal da Capital, e outros que serão installados quando for julgado conveniente. (Art. 1.º da Lei n. 1750, de 8 de Dezembro de 1920).

TITULO

II

Da gratuidade do ensino primario

Artigo 2.º - O ensino primario será ministrado em dois annos.

Artigo 3.º - Nos termos de Constituição, o ensino primario, de dois annos, é gratuito (Lei n. 1.750, art. 2.º).

Artigo 4.º - As taxas de matricula dos outros cursos são as da tabella annexa n. 1 (Lei n. 1 750, art. 3.º).

§ 1.º - As taxas de matricula, constantes da tabella anexa, quadro annexo, n.1, serão pagas pelo interessado ou seu representante, independentemente de guia, na collectoria do municipio, em que estiver situada a escola. Na certidão do pagamento deverão constar o nome do matriculado, sua idade, filiação e curso em que se matricula. O interessado juntará, com os mais documentos necessarios, a certidão referida ao requerimento de matricula para que esta seja feita.

§ 2.º - Ficarão isentos de taxas os alumnos pobres, taes declarados pelos seus paes ou responsaveis e dispensados pelo director geral da Instrucção Publica, presente informação do inspector escolar do districto (Lei n.1.750, art. 3.º § 1.º).

Artigo 5.º - Consideram-se pobres para obterem a isenção de taxa:

a) os filhos de indigentes;

b) os filhos de operarios :

c) os filhos dos que vivem de ordenado mensal até 300\$000.

Artigo 6.º - Para obterem a isenção de taxas, os paes, ou responsaveis farão um requerimento por intermedio do director do estabelecimento, ao Director Geral da Instrucção Publico, provando qualquer das condições do art. 5.º

§ 1.º - Os requerimentos de isenção de taxa serão apresentados até 20 dias antes do ultimo dia de matricula, ao director do grupo escolar ou de escolas reunidas.

§ 2.º - O director do grupo escolar ou de Escolas Reunidas encaminhará immediatamente o requerimento ao inspector escolar do districto, dando por escripto a sua informação.

§ 3.º - O inspector escolar do districto, no mesmo requerimento, prestará, directamente ao Director Geral da Instrucção Publica, informações sobre o allegado no requerimento.

Artigo 7.º - Os requerimentos de isenções, e quaesquer documentos que os acompanhem, ficarão isentos do sello estadual. (Lei n. 1.750, art. 3.º, § 2.º).

TITULO III

Da laicidade do ensino

Artigo 8.º - O ensino publico, no Estado de S. Paulo, em qualquer dos cursos mencionados, será sempre leigo.

TITULO IV

Da obrigatoriedade escolar

Artigo 9.º - São obrigados á matricula e á frequencia escolar, gratuita, as crianças de 9 e 10 annos de, idade, sendo facultada, nas vagas, a matricula ás de outras edades (Lei n.1.750, artigo 4.º)

§ unico. - Depois de matriculadas as crianças de 9 e 10 annos nas respectivas escolas, poderão ser preenchidas as vagas verificadas, de preferencia, por crianças de 11 a 12 annos de idade.

Artigo 10.º - Ficam isentas da obrigatorieade estabelecida no artigo 9.º :

a) as crianças que residirem além de dois kilometros a contar da escola ;

b) as que residirem a menos de dois kilometros da escola, si nesta não houver, vaga (a, § 1.º artigo 4.º da Lei 1.750).

c) as que soffrerem de incapacidade physica ou mental, ou de molestia contagiosa ou repugnante (b, § 1.º artigo 4.º da Lei 1.750)

d) as indigentes, emquanto não lhes for fornecido o vestuario indispensavel á decencia e á hygiene (c, § 1.º arti go 4.º da Lei 1.750).

e) as que receberam instrucção primaria em casa, ou em estabelecimento de ensino particular ou já tiverem instrucção

correspondente á fornecida pelas escolas primarias (Lei n. 1.750, artigo 4.º § 1.º, d).

Artigo 11. - Os paes, tutores, ou quem lhes faça as vezes, são responsaveis pela matricula e frequencia das crianças obrigadas á escola primaria (Lei n. 1750, artigo 4.º § 2.º).

§ 1.º - Na época legal, os paes, tutores ou responsaveis pelas crianças em idade escolar, as matricularão na escola que tiverem escolhido, ou então exhibirão provas que as dispensem da obrigatoriedade, nos termos do artigo 10.º.

§ 2. - Todas as autoridades judiciais, administrativas, policiares, estaduais e municipais poderão levar ao conhecimento do Director Geral da Instrução Publica dos delegados regionaes do ensino, dos inspectores escolares, dos directores do grupo escolas reunidas e dos professores das escolas, a existencia de crianças de 9 e 10 annos, analfabetas para os effeitos de matricula de que trata o artigo 9.º.

§ 3.º - Aos directores de grupos escolares ou de escolas reunidas, aos professores das escolas isoladas incumbe providenciar para que se matriculem nas respectivas classes, crianças analfabetas de 9 a 10 annos, residentes nas proximidades da escola e que não estejam comprehendidas nas insecções do artigo 10.º e suas letras.

Artigo 12. - Os paes tutores, ou responsaveis que, notificados, infringirem n § 1.º do art. 11, incorrerão numa multa de 20\$000 a 100\$000, ou na pena de prisão por 15 dias, a criterio da auctoridade escolar. (Lei n. 1.750. art. 4.º, § 3.º).

§ 1.º - Em primeiro lugar serão applicadas as penas de multa. Na repetição das infrações será então feito o processo judicial para a applicação da pena de prisão.

§ 2.º - A inspecção escolar cabe tomar effectiva a obrigatoriedade cumprindo applicar-lhe as penas legais (§ 6.º do art. 4.º da lei n. 1.750).

§ 3.º - O delegado regional, ou o inspector districtal, intimará, por edital afixado na escola, ou por escrita, os paes, tutores ou responsaveis que não hajam obedecido aos §§ deste artigo levando ao conhecimento do inspector districtal os nomes das crianças de 9 a 10 annos que não tenham sido matriculados, para os effeitos legais.

§ 4.º - A multa será imposta pelo delegado regional, ou pelo inspector, do que lavrarão o respectivo auto e a intimação deve ser obedecida dentro de oito dias, após a notificação por escripto.

§ 5.º - A pena, si imposta pelo inspector, será comunicada ao delegado regional.

Artigo 13. - Quando, depois de matriculada a criança de 9 ou 10 annos de idade deixar de frequentar a escola, o professor ou director do estabelecimento, notificará por escripto os paes, ou responsaveis, para que justifiquem as-faltas.

§ 1.º - A justificação só poderá ser por motivo de doença ou força maior.

§ 2.º - Si não for feita a justificação no prazo de 5 dias, o professor da escola isolada, ou o director do estabelecimento, communicará, dentro de oito dias ao delegado regional ou ao inspector, as faltas dadas pelo alumno.

§ 3.º - O professor ou director que deixar de fazer esta communicação incorrerá na pena da suspensão até 30 annos.

§ 4.º - Si as faltas tiverem sido mais de cinco por mez, ou mais de tres seguidas, o inspector ou o delegado regional applicará a pena de multa de 20\$000 a 100\$000.

Artigo 14. - No caso de repetição de intracção si a pena imposta for a de multa sel-o-á no dobro da anterior (Lei n.1.750, art. 4.º § 4.º).

Artigo 15. - Incorrerá na pena de multa de 20\$000 a 100\$00 o patrão que por qualquer modo, impedir em difficultar que menores, a seu serviço e na condições dessa lei, frequentem aulas no horario regularmentar. (Lei n.1.750. Art. 4.º § 5.º).

§ 1.º - Considera-se impedir ou difficultar a frequencia escolar o facto de o patrão acceitar serviços dos menores nas horas de aulas.

§ 2.º - As penas de multa a que neste caso, estará sujeito o patrão, não eximem de responsabilidade os paes ou responsaveis pelas crianças.

Artigo 16. - A cobrança das multas será feitos executivamente si não tiverem sido pagas dez dias depois de impostas. (Lei n.1.750. art.4.º § 7.º).

Artigo 17. - O processo judicial para applicação das penas é o

estabelecido na Lei n. 2.033, de 20 de Setembro de 1870.

Artigo 18. - De todas as penas haverá, dentro de 5 dias resumo para o Director Geral da Instrucção Publica.

TITULO V

Da administração do ensino

Capitulo I

DA SUA DIRECÇÃO SUPREMA

Artigo 19. - A direcção suprema da Instrucção Publica cabe ao Presidente do Estado, que terá como auxiliares: a) o Secretario do Interior ; b) o Director Geral da Instrucção Publica.

Artigo 20. - Compete ao Presidente do Estado:

- 1.º - prover os cargos publicos, nomeando e demittido na fórmula da lei;
- 2.º - conceder licenças superiores a 12 mezes, remoções, permutas, aposentadoria; jubilação e disponibilidade;
- 3.º - agrupar e reunir escolas e criar cursos nocturnos para adultos;
- 4.º - suspender ou restabelecer o funcionamento de escolas primarias;
- 5.º - annexar escolas isoladas a grupos escolares;
- 6.º - localizar escolas;
- 7.º - impor penas disciplinares nos casos e forma deste regulamento:

Artigo 21. - Compete ao secretario do Interior:

- 1.º - conceder licença até 12 mezes, e justificação de faltas;
- 2.º - nomear e exonerar os substitutos affectivos e os substitutos interino; porteiros e contornos;
- 3.º - contractar professores e empregados para os estabelecimentos de ensino;
- 4.º - nomear commissões examinadores para os concursos das escolas complementares, normaes e de ensino superior;
- 5.º - auctorisar o director geral da Instrucção Publica a constituir o jury encarregado de verificar a incapacidade docente;
- 6.º - approvar os programmas de ensino das escolas secundarias, normaes e profissionais;
- 7.º - approvar os planos das construcções escolares;
- 8.º - designar quem deva substituir o director geral da Instrucção Publica nas suas faltas ou impedimentos;
- 9.º - auctorizar a aquisição do material escolar;
- 10.º - impor penas disciplinares na fórmula da lei;
- 11.º - resolver as devidas que surgirem na execução das leis e regulamentos sobre a Instrucção Publica;
- 12.º - dicidir dos recursos que lhe forem interpostos.

DA DIRECTORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Artigo 22. - O director geral da Instrucção Publica será nomeado livremente entre brasileiros natos, que se tenham distinguido em estudos pedagogicos, ou na pratica do magisterio.

Artigo 23. - Compete ao director geral da Instrucção Publicar:

1.º - dirigir o ensino primario médio, complementar, secundario e profissional de todo o Estado;

2.º - orientar os delegados do Ensino, os inspectores escolares e superintender a inspecção medico escolar;

3.º - propõe ao secretario do Interior: a) a nomeação ou remoção de delegados regionais, inspectores escolares, directores, de estabelecimentos de ensino, professores e substitutos effectivos; b) a criação localisação, desdobramento, transferencia ou conversão de escolas ou classes de grupos; c) a designação de professores para serviços especiaes para commissões de estudos, na capital ou no interior; d) a organização das bancas de concurso para provimento de cadeiras nas escolas normaes e complementares.

4.º - nomear commissões julgadoras dos candidatos a professores da capital, bem como das provas das escolas normaes, que lhe forem remettidas, segundo o artigo 290 deste regularmento;

5.º - constituir, mediante autorização do Secretario do Interior, o jury encarregado de verificar a incapacidade docente;

6.º - dar posse nos directores dos gymnasios, aos delegados regionaes e aos funcionarios da Directoria Geral da Instrucção Publica;

7.º - Fixar aos inspectores escolares o logar da sua residencia, segundo convier no ensino;

8.º - reunir, uma vez cada semestre, os delegados regionaes e os directores das escolas normaes e profissionaes e do gymnasios, para o estudo das questões de interesse geral do ensino;

9.º - resolver sobre a adopção e distribuição de livros didacticos e material escolar

10.º - determinar medidas technicas, a bem do ensino;

11.º - autorizar o funcionamento de estalecimentos de ensino particular que satisfazerem as exigencias legaes;

12.º - dispensar o pagamento de taxa de matricula;

13.º - visar e remetter ao Thesouro do Estado a folha de pagamento do pessoal da Directoria Geral e attesta o exercicio dos delegados regionais;

14.º - determinar syndicancias instaurar processos, applicar e propor ao governo a applicação de penas;

15.º - inspeccionar as delegacias regionaes.

Artigo 24. - O Director Geral quando em serviço fora da Capital, terá além da condução, uma diaria abitrada pelo Secretario do Interior.

Artigo 25. - O director Geral tem direito a 15 dias de ferias, annualmente, mediante autorização do Secretario do Interior.

Artigo 26. - Nos seus impedimentos, será o director geral substituido pelo delegado regional que o Secretario do Interior designar.

Artigo 27. - Ficam reunidas na Directoria Geral da Instrução Publica todas as funções que entendem com a direcção technica do ensino publico primario, secundario e profissional (lei n.1.750, art.39).

§ unico. - Opportunamente será expellido decreto distribuindo as funções e classificando o pessoal.

Artigo 28. - Os funcionarios da Directoria Geral da Instrução Publica são todos de livre nomeação do governo, e poderão gozar, annualmente, de quinze dias de férias, sem desconto dos vencimentos, mediante a autorização prévia do director geral.

Artigo 29. - Os professores, directores, inspectores, delegados e demais funcionarios, da Instrução Publica, não poderão, em materia referente ao andamento do ensino publico, manter correspondencia com o governo, sinão por intermedio da Directoria da Instrução Publica, sob pena de censura, e na reindencia, de suspensão até 30 dias (Lei n.1.750).

Artigo 30. - Os vencimentos do pessoal da Directoria Geral da Instrução Publica são os da tabella annexa, n. 2.

TITULO VI

Da fiscalização do ensino

Capitulo I

DAS DELEGACIAS REGIONAES

Artigo 31. - O Estado fica dividido em 15 delegacias regionais do Ensino, com sede nos seguintes logares: Araquara, Bauru, Botucatu, Campinas, Capital, Casa Crancas Catanduva, Guaratinguetá, Itapetininga, Piracicaba, Ribeirão Preto, Santos, Santa Cruz do Rio Pardo, São Carlos e Taubaté.

1.º - A delegacia da Capital comprehende os seguintes municipios: Capital, São Roque, Cotia, Una, Araçariguama, Parnahyba, Santo Amaro, Itapecerica, São Bernardo, Juquery, Jundiáhy, Itatiba. Atibaia, Bragança, Piracaia, Nazareth, Joanopolis, Mogy das Cruzes, Santa Izabel e Guarulhos.

2.º - A delegacia de Santos comprehende os seguintes municipios:

Santos, São Vicente, Itanhaen, São Sebastião, Caraguatatuba, Villa Bella, Caninéia, Yporanga e Xiririca.

3.º - A delegacia de Taubaté compreende os seguintes municípios: Taubaté, Lagoinha, Natividade, Redenção, São Luiz do Parahytinga, Tremembé, Ubatuba, Jacarehy, Buquira, Guararema, Igaratá, Parahybuna, Sailesopolis, Santa Branca, São José dos Campos, Jambeiro e Caçapava.

4.º - A delegacia de Guaratinguetá compreende os seguintes municípios: Guaratinguetá, Pindamonhangaba, Cunha, Lorena, Piquete, São Bento do Sapucaby, Cachoeira, Silveiras, Queluz, Arêas, Bananal, Cruzeiro, Jatahy, Pinheiros e São José do Barreiro.

5.º - A delegacia de Campinas compreende os seguintes municípios: Campinas, Amparo, Pedreira, Serra Negra, Socorro, Monte Mór, Mogy Mirim, Espirito Santo do Pinhal, Itapira e Mogy-Guassú.

6.º - A delegacia de Piracicaba compreende os seguintes municípios: Piracicaba, Ytú, Cabreuva, Capivary, Indaiatuba, Rio das Pedras, Salto, São Pedro, Limeira, Araras, Rio Claro e Santa Barbara.

7.º - A delegacia de Botucatu, Sorocaba, Laranjal, Campo Largo, Pereiras, Piedade, Pilar, Porto feliz, troté, Anhamby, Avaré, Bom sucesso, Conchas, Itatinga, Rio Bonito e Itahy.

8.º - A delegacia de Itapetininga compreende os seguintes municípios: Itapetininga, Tatuhy, Angatuba, Capão Bonito do Paranapanema, Guarehy, Sarapahy, São Miguel Archanjo, Faxina, Apiahy, Itaporanga, Itararé, Ribeira, Ribeirão Branco e Itaberá.

9.º - A delegacia de Casa Branca compreende os seguintes municípios: Casa Branca, São José do Rio Pardo, Caconde, Cajuru, Mococa, Santa Rosa, Santo Antonio d' Alegria, Tambahu, Pirassununga, Descalvade Leme, Palmeiras, Porto ferreira, Santa Cruz da Conceição, Santa Rita de Passa Quatro e São João da Boa Vista.

10. - A delegacia de São Carlos compreende os seguintes municípios: São Carlos Jahú, Dois Corregos, Barra Bonita, Bariry, Bica de Pedra, Brotas Mineiros, Pederneiras, Anapolis, Boa Esperança, Dourado, lthinga, Itapolis, Ribeirão Bonito e São João da Bocaina.

11. - A delegacia de Baurú compreende os seguintes municípios: Baurú, Sto Manoel, Agudos, Albuquerque Lins, Lençóis, Pennapolis, Pirajuhy, Piratininga e Avahy.

12. - A delegacia de Santa Cruz do Rio Pardo compreende os seguintes municípios: Santa Cruz do Rio Pardo, Ipaussú, Cerqueira Cesar, Fatura, Oleo, Pirajú, Santa Barbara do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Palmital, Assis, Campos Novos de Paranapanema, Conceição de Monte Alegre, Ourinhos, Platina, Salto Grande do Paranapanema, Conceição de Monte Alegre, Ourinhos, Platina, Salto Grande do Paranapanema e Espirito Santo do Turvo.

13. - A delegacia de Ribeirão Preto compreende os seguintes

municipaes: Ribeirão Preto, Orlandia, Igarapava, Ituverava, Jardinopolis, São Joaquim, Sertãozinho, Altinopolis, Brodowski, Franca, Patrocínio do Sapucahy, São Simão e Cravinhos.
14. - A Delegacia de Araraquara comprehende os seguintes municipios: Araraquara, Jaboticabal, Guariba, Mattão, Monte Alto, Bebedouro, Barretos, Monte Azul, Olympia, Pitangueiras, e Viradouro.
15.- A delegacia de Catanduva comprehende os seguintes municipios: Catanduva, Rio Preto, Ariranha, Itajoby, Novo Horizonte, Santa Adelia, Tabapuan e Taguaritinga. (Art, 6.º da Lei n. 1750).

Capitulo

II

DOS

DELEGADOS

REGIONAES

Artigo 32. - Os delegados regionaes do ensino são nomeados livremente pelo Governo entre professores diplomados de reconhecida competencia. (Art. 6.º da Lei n.1.750).

Artigo 33. - Compete ao delegado regional do ensino na região a seu cargo;

1.º - tornar effectivas, de accordo com as leis, a obrigatoriedade da instrução primaria a assistencia escolar e as disposições sobre o ensino particular;

2.º - distribuir com equidade aos inspectores escolares as escolas que devem ser por ellas visitadas;

3.º - dar posse aos directores das Escolas Normaes, e profissionaes, aos inspectores, aos directores de grupo e escolas reunidas da região, e aos professores das escolas isoladas da séde regional;

4.º - abrir, rubricar, e encerrar os livros de escripturação da delegacia e das escolas isoladas;

5.º - Effectuar, annualmente, recenseamento da população escolar;

6.º - Inspeccionar pessoalmente as escolas normaes e profissionaes, e quando necessario, os grupos, as escolas reunidas isoladas;

7.º - receber e transmitir ao director geral, devidamente informadas, as solicitações e queixas que lhe levarem os profissionaes ou particulares sobre qualquer assumpto do ensino;

8.º - fixar os limites dos nucleos de analphabetos;

9.º - solicitar com antecedencia o material escolar necessario as escolas da região;

10. - organizar os mappas das gratificações que aos professores couberem pelo seu trabalho alphabetizante;

11. - attestar a assinuidade dos inspectores e do secretario da delegacia e dos professores das escolas isoladas da séde regional, para recebimento de vencimentos;

12. - reunir, uma vez cada semestre, na séde das delegacias, os directores de grupos e de escolas reunidas para oriental-os sobre as

questões geraes de ensino;
13. - abonar ou justificar as faltas, na fórmula deste regulamento;
14. - determinar syndicancia, propôr instauração de processos e aplicar ou propôr a applicação de penas;
15. - designar directores de grupo ou escolas reunidas para auxiliares de inspeção em cada municipio;
16. - representar ao director geral sobre as necessidades e conveniencias do ensino em geral e de sua região em particular;
17. - communicar ao director geral, segundo modelo impresso, todo o trabalho feito cada mez;
18. - prestar contas mensaes das conducções e diarias pagas;
19. - providenciar a matricula creanças analphabetas de 9 a 10 annos nas respectivas escolas;

Artigo 34. - Por quebra habitual dos deveres inherentes ao seu cargo o delegado regional e o inspector escolar serão dispensados do seu cargo, podendo após a dispensa requerer uma escola isolada (§ 3.º do artigo 6 da lei 1.750).

Artigo 35. - Os delegados regionais são obrigados a residir na sede das respectivas regiões (§ 1.º do artigo 6.º da lei 1.750)

§ unico - O delegado regional deverá solicitar a necessaria licença para vir á Capital, quando precise conferenciar com o Director Geral.

Artigo 36. - Sempre que convier á direção do ensino, o Governo removerá os delegados regionaes de umas para outras regiões.

Artigo 37. - O delegado regional do ensino em serviço fóra da sede da delegacia; terá direito, além da conducção ,uma diaria arbitrada pelo Secretario de Interior.

Artigo 38. - O delegado regional do ensino, com prévia autorização do Director Geral da Instrucção Publica, poderá gozar, annualmente, de 15 dias de férias , sem desconto dos seus vencimentos.

Artigo 39. - Cada delegacia regional, exceptuada a da Capital, terá um secretario, nomeado pelo Governo entre professores em exercicio. (§ 2.º do art. 6.º da Lei n.1.750).

Artigo 40. - os vencimento annuaes dos delegados regionaes e secretarios de delegacias do ensino são os da tabella annexa n. 3, contadas como nas tabellas ns. 8, 9 e 11 dois terços como ordenado e um terço como gratificação (§ 4.º do art. 6.º da lei n.1.750).

Capitulo

III

DOS

INSPECTORES

ESCOLARES

Artigo 41. - A delegacia da Capital terá nove districtos, a Catanduva e

de Baurú terão um cada uma, tendo dois districtos cada uma das outras.

Artigo 42. - Haverá na Capital nove inspectores e um em cada districto das outras regiões.

Artigo 43. - Os inspectores escolares são nomeados livremente pelo Governo entre professores diplomados de reconhecida competencia.

§ unico. - O exercicio da função de inspector é incompativel com o de qualquer outro cargo ou profissão.

Artigo 44. - Ao inspector escolar incumbe:

- 1.º - executar e fazer executar as ordens leaes do director geral da Instrucção Publica e dos delegados regionaes do ensino;
- 2.º - fiscalizar as cacolas que lhes forem destribuidas pelo delegado regional, no que concerne á technica do ensino , disciplina dos alumnos e á idoneidade, assiduidade e eficiencia do professor;
- 3.º - enviar mensalmente á delegacia regional á delegacia regional um mappa das faltas dos professores e o do movimento das escolas isoladas que lhe forem para isso designadas;
- 4.º - attestar assiduidade dos professores e registrar o trabalho de alphabetizante , visitando-lhes as classes constantemente;
- 5.º - dar aulas-modelo nas escolas isoladas;
- 6.º - instruir os directores e professores dos grupos escolares, escolas reunidas e escolas isoladas sobre o cumprimento dos seus deveres;
- 7.º - inquirir dos paes dos alumnos sobre a frequencia e aproveitamento de seus filhos na escola summariando ao delegado regional as reclamações que fizerem;
- 8.º - enviar ao delegado regional um communicado diario e um roteiro mensal de seus serviços, prestando contas dos gastos que effectuar;
- 9.º - representar ao delegado regional sobre a creação, localização, transferencia, desdobramento e supressão de escolas; mudanças de horarios e de periodos de trabalho escolares; remeção, permutas; dispensa e punições de professores e requisição de material escolar para as escolas que fiscalizar;
10. - informar sobre as condições economicas dos paes que requererem para seus filhos matricula gratuita nas escolas publicas;
11. - receber e transmitir ao delegado regional, devidamente informados, solicitações e queixas referentes ao ensino no seu districto;
12. - fazer syndicancias e processos que lhe forem determinados, assim como applicar ou propor a applicação de penas, de accordo com a lei;
- 13.º - dirigir, no seu districto o serviço annual do reccusamento escolar;

14.º - Informar sobre a competência e dedicação dos professores e directores dos estabelecimentos de ensino;

15.º - dirigir, cada anno, ao delegado regional, um relatório em que discrimine os seus trabalhos, discuta, segundo a sua experiência, a eficiência actual da organização escolar, e sugira os melhoramentos que julgar necessários

16.º - providenciar a matrícula de crianças analfabetas de 9 a 10 annos das respectivas escolas.

Artigo 45. - Por quebra habitual de seus deveres, bem como pelo seu procedimento em desaccordo com a moral será o inspector escolar dispensado do seu cargo.

§ unico. - Si o motivo da dispensa não o incompatibilizar com o magisterio, o inspector poderá requerer uma escola isolada.

Artigo 46. - Os inspectores são obrigados a residir onde lhes designar o director geral da Instrução Publica, dentro do seu districto (§ 1.º do art. 60 da lei 1.750).

§ unico - Sempre que convier aos interesses do ensino, o director geral removerá os inspectores de um para outro districto ou região.

Artigo 47. - Os inspectores, quando em serviço fora da cidade onde residirem, terão direito, além da condução, a uma diaria arbitrada pelo Secretario do Interior.

Artigo 48. - O inspector escolar poderá gozar annualmete , de 15 dias de férias sem desconto dos seus vencimentos, mediante autorização do director- geral da Instrução Publica, e informação do delegado regional.

Artigo 49. - os vencimentos dos inspectores e colres são os da tabella annexa, n. 3.

Capitulo IV

DO RECENSEAMENTO ESCOLAR

Artigo 50. - Para a applicação da obrigatoriedade escolar, e para a boa localização das escolas, proceder-se-á, no segundo trimestre de cada anno, ao recenseamento das crianças em idade escolar.

Artigo 51. - O recenseamento escolar, superintendido pelo director gerla da Instrução Publica, será effectuado:

a) pelos delegados regionaes;

b) pelos inspectores escolares;

c) pelos directores, professores e empregados dos estabelecimentos

de ensino primario e médio;

d) pelos alumnos das escolas normaes;

e) pelas municipalidades e particulares que se prontificarem a auxiliar o serviço

Artigo 52. - Os encarregados do recenseamento escolar procurarão effectual-o sem prejuizo do desempenho das funcções de seus cargos.

§ unico. - Os delegados regionaes do ensino poderão abonar até 4 faltas, no periodo do recenseamento, aos funcionarios ou alumnos que o realizarem

Artigo 53. - Terminado o recenseamento, os inspectores apresentarão um resumo geral dos districtos respectivos, municipio por municipio, propondo de accôrdo com os resultados, suppressões, desdobramentos, transferencias e conversões de escolas nas classes.

§ unico. - Os resultados numericos do recenseamento serão acompanhados de esboços cartographicos dos municipios com as convenções aloptadas pela Directoria Geral da Instrucção Publica.

Artigo 54. - Incorrerão em pena de multa os paes, tutores, responsaveis ou patrões que se negarem a prestar informações, ou informações, ou que derem informação inexactas. (Consolidação; art. 202)

Artigo 55. - As listas do recenseamento escolar servirão de base para a execucao da obrigatoridade escolar.

Artigo 56. - O director geral da Instrucção Publica expedirá, instrucções para a execucao do recenseamento escolar.

Artigo 57. - As auctoridades escolares poderão requisitar dos officiaes do Registro Civil listas que contenham declarações referentes aos nomes, idade, filiação, nacionalidade, condiçao pecuniaria e domicilio das crianças em idade escolar. (Consolidação das Leis do Ensino, art. 205. e Lei n. 1.750)

Capitulo V

DA INSPECÇÃO MEDICA-ESCOLAR

Artigo 58. - A inspecção de medica abrange todos estabelecimento de ensino, publicos ou particulares, na Capital e no interior.

Artigo 59. - Na Capital, a inspecção medica será exercida por um corpo medico escolar, composto de um medico-chefe e de medicos inspectores, livremente nomeados pelo governo.

§ 1.º - Enquanto o governo não instruirá a inspecção medica nos demais municipios poderão estes nomear medicos inspectores, subordinados ao chefe da inspecção medica do Estado.

§ 2.º - Nos municipios que houver inspectores sanitarios effectivos, a estes incumbe a inspecção dos estabelecimentos locais, enquanto as municipalidades não nomear os seus inspectores.

Artigo 60. - A inspecção-medica tem por objecto:

1.º - tratar gratuitamente das principais doenças endemicas e das molestias de olhos, nariz e e garganta, os alumnos nobres das escolas publicas e os das particulares que o solicitarem (1.º do art. 7.º da Lei n. 1.750).

2.º - examinar periodicamente os professores, alumnos e empregados dos estabelecimentos de instrucção publica (2.º do art. 7.º citando).

3.º - applicar nas casas de ensino, as medidas prophylaticas determinadas pela legislação sanitaria. (3.º do art. 7.º citado).

4.º - vaccinar e revaccinar os professores, alumnos e empregados das escolas (4.º do art. 7.º citado).

5.º - verificar se satisfazem as condições hygienicas os predios onde particulares pretendam installar collegios ou cursos. (5.º do art. 7.º citado).

6.º - examinar os professores e demais funcionarios de ensino, para a concessão de licença, disponibilidade e aponsentadoria. (6.º do art. 7.º citado). O parecer resultante de cada um desses exames será sempre concludente.

Artigo 61. - Ao medico chefe incumbe:

- 1.º - Executar e fazer executar as ordens do director geral da Instrucção Publica, concernentes aos serviços da Inspeção Medica;
- 2.º) organizar e fiscalizar o serviço de inspecção medica das escolas;
- 3.º) presidir ás commissões do jury verificador da incapacidade para o ensino;
- 4.º) presidir á commissão que, diariamente, deve examinar os

professores e demais funcionarios do ensino, para a concessão de licença e aposentadoria;

5.º) propor ao director geral da Instrucção Publica as medidas que reputar convenientes á inspecção medica;

6.º) apresentar ao director geral, até 1.º de Fevereiro de cada anno, o relatório minnucioso dos serviços executados durante o anno.

Artigo 62 - Compete aos inspectores medicos:

1.º) cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos da Inspectoria Medica Escolar;

2.º) vaccinar e revaccinar os alumnos e empregados das escolas;

3.º) examinar, periodicamente, os alumnos, professores e empregados dos estabelecimentos de instrucção publica;

4.º) indicar o tratamento ás crianças atacadas das principaes doencas dos olhos, nariz, garganta e ouvidos;

5.º) examinar os funcionarios do ensino, para o effeito de licenças, aposentadorias e disponibilidades;

6.º) examinar os predios ende particulares pretendem installar collegios ou cursos;

7.º) visitar, periodicamente, os estabelecimentos publicos ou particulares, de ensino, para a applicação dos preceitos da hygiene;

8.º) apresentar ao medico-chefe, até 15 de Janeiro, um relatório dos trabalhos que tiver realizado no anno anterior.

Artigo 63. - A quebra habitual dos seus deveres, bem como o procedimento em descordo com a moral, importam, para o inspector medico, em demissão de seu cargo.

Artigo 64. - Os medicos inspectores, quando em serviço fora da capital, terão direito, além da condecção, á diaria que o secretario do Interior arbitrar.

Artigo 65. - Os exames medicos, para a concessão de licenças ou aposentadorias, aos funcionarios do ensino, realizar-se-ão na séde da Inspectoria Medica Escolar, ou, si necessario, na residencia do funcionario que tiver de ser examinado.

§ 1.º - A comissão medica será constituída, pelo medico-chefe da Inspecção Escolar, como presidente, e por dois inspectores medicos.

§ 2.º - Para esse fim, será organizada uma escala de plantão diario, em que os inspectores medicos se revesarão, de modo que permaneçam, sempre, dois delles na repartição, das 12 ás 13 horas.

§ 3.º - Após o exame medico, será, pelo medico mais novo no cargo lavrado o auto, com a declaração da molestia e o estado do doente.

Artigo 66. - Os inspectores medicos procederão, annualmente, e sempre que necessario, ao exame medico dos alumnos dos estabelecimentos publicos de ensino.

§ unico. - O exame será registrado em fichas especiaes, guardadas sob chave, no estabelecimento em que estiver o alumno.

Artigo 67. - Depois de preenchidos os dados referentes ao exame medico, a ficha só poderá ser vista pelos inspectores-medicos.

§ unico. - Quando um alumno se retirar da escola, a respectiva ficha será entregue ao pae ou responsavel pelo mesmo.

Artigo 68. - Si o exame medico revelar molestia das ennumeradas no n. 1 do art. 60, o inspector-medico providenciará para o seu tratamento, nos seguintes termos:

1.º - si a familia puder effectuar o tratamento, será ella notificada para fazel-o, por medico de sua confiança;

2.º - si a familia for pobre, o inspector-medico encaminhará a criança para os estabelecimentos de assistencia mantidos ou subvencionadas pelo Estado.

Artigo 69. - Os exames de laboratorio, necessarios aos serviços da Inspeção Medica Escolar, serão feitos mediante requisição dos medicos escolares, no Instituto de Hygiene da Faculdade de Medicina.

Artigo 70. - A inobservancia das intimações dos medicos-inpectores dará logar á imposição de multa de 50\$000 a 500\$000, ficando a cobrança executiva a cargo da Procuradoria Fiscal do Estado, na comarca da capital, e nas demais comarcas a cargo dos respectivos promotores publicos.

§ 1.º - Caberá ao promotor metade da importancia liquida de multa, cujo recebimento promover, sendo a parte restante recolhida á collectoria estadual da localidade.

§ 2.º - Da imposição de multas caberão recursos successivos para o director-geral da Instrucção Publica e para o secretario do Interior, que decidirá em ultima instancia.

Artigo 71. - Os vencimentos dos inspectores-medicos são os da tabella annexa n. 4.

TITULO VII

Dos jardins da infancia e escolas maternas

Capitulo I

DOS JARDINS DE INFANCIA

Artigo 72. - Os jardins de infancia, destinados a ser intermediarios entre a familia e a escola, iniciam a educação physica, intellectual e moral das crianças.

Artigo 73. - A duração do curso é de 4 annos.

Artigo 74. - O tempo diario de trabalho no jardim da infancia é de 4 horas, com os recreios e descansos necessario.

Artigo 75. - O anno lectivo dos jardins da infancia é identico ao das escolas primarias.

Artigo 76. - A matricula no jardim da infancia será por sorteio, no primeiro dia util depois de 25 de Janeiro, e a inscripção para este sorteio se effectuará de 20 a 25 do mesmo mez.

Artigo 77. - A apresentação dos menores candidatos será feita pelos paes, tutores ou representantes legais, mediante o seguinte:

- a) prova de idade superior a 5 annos e inferior a 6 annos;
- b) attestado de que a criança não soffre molestia contagiosa ou repugnante.

Artigo 78. - O sorteio se fará, primeiro, entre os orphãos de mãe; ou filhos de professores publicos em exercicio. (Lei n. 1.750)

Artigo 79. - Si os inscriptos, na condições acima, não preencherem todos os lugares, haverá sorteio, entre outras crianças inscriptas, para as vagas existentes.

Artigo 80. - Cada jardim da infancia terá uma inspectora, quatro professoras subordinadas á direcção da escola normal, a que annexa. e as serventes necessarias.

Artigo 81. - A inspectora dos jardins, e as professoras serão nomeadas livremente pelo governo entre professoras normalistas, com um anno minimo de effetivo exercicio, e prestarão compromisso perante o director da escola normal.

Artigo 82. - São attribuições da inspectora dos jardins da infancia:

- 1.º) cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos;
- 2.º) velar pela efficiencia o bom nome do jardim;
- 3.º) classificar as crianças segundo seu desenvolvimento;
- 4.º - organizar com as professoras o programa do jardim, adaptando as formas de Frôntal as condições do nosso meio, e almentando-o á aprovação do director da escola normal:
- 5.º - communicar ao director da escola normal a que o jardim fôr annexo, as differencias profissionaes das professoras;
- 6.º - não se ausentar do jardim nas horas regulamentares;
- 7.º - relatar, minunciosamente ao director da escola, o que a experiencia lhe houver aconselhado em beneficio do jardim;
- 8.º - Facilitar a pratica dos alumnos da escola normal.

Artigo 83. - A quebra habitual de qualquer destes deveres, provada em impresso administrativo, autoriza o governo a exonerar do seu cargo a inspetora ou as professoras.

Artigo 84. - As professoras e demais funcionarios dos jardins cabem os deveres inherentes ás suas funcções.

Artigo 85. - Os vencimentos annuaes do pessoal dos jardins da infancia são os da tabella annexa, n. 5.

CAPITULO II

DAS ESCOLAS MATERNAES

Artigo 86. - Onde houver continuidade de ensino, e o exigirem as necessidades sociais, o Governo installará escolas maternais. (Lei n. 1.750, art. 1.º § 1º)

Artigo 87. - O governo installará escolas maternais junto ás fabricas cujas direcções assumirem o compromisso:

- 1.º - de fornecer local conveniente a juizo do governo, para 120 alumnos pelo menos, durante o prazo minimode tres annos;
- 2.º - de fornecer alimentação necessaria, para esse mesmo numero de crianças, durante prazo identico.

Artigo 88. - Durante as horas do trabalho, serão recebidos nas

escolas maternas, os filhos dos operários, aos quais será proporcionada a educação analoga á dos jardins da infancia.

Artigo 89. - Para a matricula nas escolas maternas a criança deverá reunir os seguintes requisitos:

a) ser filho de operario;

b) ter mais de tres annos e menos de oito;

c) não padecer de moléstia contagiosa, repugnante ou que possa dificultar a disciplina do estabelecimento.

Artigo 90. - O governo escollerá para servir em comissão, o pessoal necessario para as escolas maternas, entre os professores que por terem sido supprimidas as suas classes estiverem em disponibilidade nos grupos escolares e escolas reunidas.

Artigo 91. - Em tempo opportuno o governo dará um regimento interno as escolas maternas.

Artigo 92. - As escolas maternas funcionarão todos os dias uteis, das 8 ás 17 horas, não havendo ferias.

Artigo 93. - Os funcionarios das escolas maternas terão direito a 15 dias de ferias por anno, se desconto de seus vencimentos.